



Nelson Batista: A responsabilização dos sócios na Justiça do Trabalho

A *disregard doctrine*, ou Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, de acordo com Marçal Justen Filho, não foi produzida pela ciência do Direito, mas a partir do sistema da *common law* no Direito americano.

Dessa forma, nos idos de 1809, o juiz norte-americano Marshall, no caso *Bank Of United States vs. Deveaux*, houve por bem entender que deveria ser estendido aos sócios os efeitos da personalidade jurídica da sociedade da qual eram partícipes. O caso, ainda segundo os doutrinadores, não teve grande relevância na época, mas serviu de *leading case* para ser desenvolvida a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Pesquisando autores brasileiros, temos Waldirio Bulgarelli, que, em sua obra *Concentração de Empresas e Direito Antitruste* (1997, pág. 53), nos relata que nos idos de 1892 a *Standart Oil* constitui o primeiro *trust* de que se tem notícia. Em decorrência, a Suprema Corte de Ohio, em 1892, criou então outro precedente da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, ao decidir desconsiderando a personalidade e declarando ilegal esse monopólio exercido pela *Standard Oil*.

No Brasil, temos Rubens Requião um dos primeiros doutrinadores a sustentar a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil.

Efetivamente, a teoria clássica do Direito Societário estabelece que os direitos e as obrigações de uma sociedade não se confundem com os dos seus sócios.

A desconsideração da personalidade jurídica quebra esse paradigma, pois afasta a “proteção” dada pelo escudo da personalidade jurídica da sociedade, possibilitando que os sócios ou os administradores a substituam no polo passivo de uma relação processual e assim sejam diretamente responsabilizados pelos atos da empresa.

A decisão não gera qualquer efeito em relação à sociedade em si, que continua sendo a responsável principal da obrigação.

Sabe-se que a pessoa jurídica tem capacidade própria, emite declaração de vontade e contrai obrigações respeitados os termos da lei e do contrato, responde civilmente por elas, inclusive com o patrimônio próprio.

Contudo, os atos que caracterizam essas declarações de vontade e a assunção de obrigações são praticados por seus gestores, representantes e administradores ou pelos próprios sócios.

Com a natural evolução do instituto, ele acabou previsto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que determina:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público



quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica

Como decorrência, com a publicação do novo Código de Processo Civil, a questão processual da desconsideração foi normatizada:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (Lei 13.105/2015).

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 13.105/2015).

De acordo com esse artigo, o juiz poderá decidir, a requerimento da outra parte, ou do Ministério Público, se for o caso, que os efeitos de determinadas relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Mas o poder discricionário do magistrado não é ilimitado. A própria lei estabelece que a desconsideração só cabe quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

A questão é que os tribunais estão dando interpretações divergentes ao conceito de “abuso”. O entendimento consolidado em diversos arestos do Superior Tribunal de Justiça é que o instituto somente deverá ser aplicado nos casos em que restar comprovado o “desvio da finalidade” ou a “confusão patrimonial”.

Em se tratando de Justiça do Trabalho, após a vigência da [Lei 13.105](#) de 16/3/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, restou disposto o incidente da desconsideração da personalidade jurídica nos artigos 133 a 137, trazendo inovações quanto ao procedimento a ser realizado.

Com o advento da nova lei, o Tribunal Superior do Trabalho editou a [Instrução Normativa 39](#), que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho. A referida instrução normativa estabelece, em seu artigo 6º, que se aplica ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (artigos 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do Trabalho na fase de execução (artigo 878, da CLT).

Dito isso, verifica-se que a primeira inovação do processo trabalhista será o disposto no artigo 135, o qual prevê que, instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Ou seja, antes de deferir ou não o requerimento do credor de desconsideração da personalidade jurídica, ou antes de agir de ofício e instaurar o referido incidente, o juízo deverá citar o sócio ou a pessoa jurídica a manifestar-se, fato esse que visa impedir que sócios e empresas sejam surpreendidos com citações para pagamento de dívidas relativas a ações judiciais que sequer tinham conhecimento da existência.

Feito isso, nos termos do artigo 136, concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por



decisão interlocutória, ou seja, decisão que não põe fim ao processo.

Verifica-se assim que o novo Código de Processo Civil trouxe a regulamentação do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica, eis que o sócio ou pessoa jurídica não é mais surpreendido com citação de pagamento de débito que desconhecia, uma vez que é citado a se manifestar antes do deferimento do incidente. Além disso, tem a segurança de que, em caso de deferimento, não se faz mais necessário que dispenda de valores, na maioria das vezes vultosos, para que se apresente recurso à instância superior visando a reforma da decisão que deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica.

De acordo com entendimento já manifestado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no julgamento do Agravo de Petição 00108929820145010203:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA EXECUÇÃO TRABALHISTA APLICAÇÃO. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica versado nos artigos 133 e 137 do CPC/2015, com a suspensão da execução, é aplicável ao processo do trabalho de acordo com o art. 6º da IN 39 do TST.

Dessa forma, claro está que a Justiça do Trabalho deve obedecer aos procedimentos determinados pelo artigo 50 do Código Civil, bem como pelos artigos 133/137 do Código de Processo Civil, tendo em face o determinado pela Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho.

Date Created

08/03/2018